

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 241, DE 2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2016-CE
(Do Sr. Major Olimpio e outros)**

Inclua-se, no § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 241, de 2016, os seguintes incisos:

“§ 6º. Não se incluem nos limites previstos neste artigo:

.....

VI – as despesas com as atividades da administração tributária da União, inclusive pessoal e encargos, de que trata o inciso XXII do art. 37 da Constituição.

VII –os efeitos financeiros de leis publicadas até a data da entrada em vigor do Novo Regime Fiscal relativamente ao aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores aquela data.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 241/2016, ao propor um Novo Regime Fiscal, estabelece na redação dada ao art. 102, § 6º, as exceções ao limite de despesas por ela fixada.

Assim, são excetuadas despesas tais como calamidades e emergências, despesas com eleições, transferências obrigatórias decorrentes de despesas vinculadas, transferências constitucionais para os Fundos de Participação, as despesas com pessoal da segurança pública do DF e, ainda, despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

Trata-se de exceções razoáveis, mas incompletas.

A Administração Tributária, e as despesas com seus servidores e atividades, devem merecer o mesmo tratamento, visto que o art. 37, inciso XXII da Constituição, prevê que *“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

Se não for resguardada essa destinação, o dispositivo se tornará sem efeito, em prejuízo do setor do Estado que é diretamente responsável pela arrecadação dos tributos que, em grande medida, serão responsáveis pela recuperação da capacidade de financiamento do Estado. O investimento na melhoria e qualificação da Administração

Tributária, assim, é meio indispensável, e não pode ser sujeito aos limites propostos, sob pena de inviabilização do esforço fiscal necessário, resultando num jogo de “soma zero” que não interessa quer ao Estado, quer à Sociedade.

Ademais, é preciso excluir, também, os impactos dos reajustes aprovados por lei até a entrada em vigor do Novo Regime, e que venham a ter parcelas implementadas em exercícios futuros, igualmente em favor do princípio do respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, sob pena de, aplicado o limite, tais reajustes não poderem ser honrados, o que entra em contradição com a redação do art. 103, I do ADCT, que exclui das vedações a serem observadas, em caso de descumprimento do limite, os gastos “derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal”.

Para que não reste contradição, é necessário que os efeitos dessas mesmas determinações legais sejam excluídos da apuração desse limite.

Dessa forma, estaremos protegendo os servidores da Administração Tributária, que tem parcelas remuneratórias a serem reajustadas por meio de lei ainda em tramitação no Congresso, e também os demais servidores na mesma situação, na esfera da União.

Sala das Sessões, de agosto 2016.

Deputado Major Olimpio
SD-SP

